



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PARECER REFERENCIAL nº 003/2024-PGE/SSP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 4500/2024.

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Celebração de Convênio entre Estado e Município para realização de policiamento ostensivo motorizado por intermédio das guarnições da Polícia Militar (Convênio de Radiopatrulha).

Origem: Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos - NUAJ.

Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PMSC.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PELO ESTADO, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA MILITAR, E MUNICÍPIO, PARA REALIZAÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO MOTORIZADO POR INTERMÉDIO DAS GUARNIÇÕES DE POLÍCIA MILITAR (CONVÊNIO DE RADIOPATRULHA).

1. Aplicabilidade restrita à celebração de convênio entre Estado, por intermédio da Polícia Militar, e Município, para a prestação de serviços de policiamento ostensivo (Convênio de Radiopatrulha).
2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração de entre Estado, por intermédio da Polícia Militar, e Município, para a prestação de serviços de policiamento ostensivo (Convênio de Radiopatrulha).
3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

Sra. Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial elaborado com fundamento no art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado - RIPGE, aprovado pelo Decreto nº 1.485, de 07/02/2018, e na Portaria GAB/PGE nº 40, de 28/05/2021, que regulamenta a forma e as condições para emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito da Polícia Militar - PMSC, para a celebração de convênios com Municípios



catarinenses no que tange ao policiamento ostensivo motorizado por intermédio das guarnições de radiopatrulha da PMSC, denominados como 'Convênio de Radiopatrulha'.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS REQUISITOS PARA A EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL.

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresse da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A¹ do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado², regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21.

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que tratam de celebração de Convênio de Radiopatrulha com Município constitui matéria recorrente no âmbito da Polícia Militar, ensejando grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes nos processos administrativos.

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS.

De início, registra-se que a presente análise é de natureza eminentemente jurídica e não possui o condão de apreciar as questões técnicas envolvidas, de competência dos respectivos setores do CBMSC. Isso porque incumbe ao setorial de consultoria análise sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, não lhe competindo adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica³.

O exame que aqui se faz diz respeito à possibilidade jurídica de o Estado de Santa Catarina, por intermédio da PMSC, celebrar convênios com Municípios catarinenses para realização de policiamento ostensivo motorizado por intermédio das guarnições de Radiopatrulha da PMSC, denominados como Convênio de Radiopatrulha.

A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB estabelece, em seu art. 144, que *"a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]"*, sendo o

¹ Art. 85-A. Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.

² Aprovado pelo Decreto estadual nº 1.485/2018.

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

termo “Estado” utilizado em seu sentido lato, para referir-se a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Portanto, os Municípios têm legítimo interesse em contribuir para a efetivação da segurança pública, mesmo que de forma indireta, por meio de auxílio ao Estado da Federação do qual faz parte, como ocorre com os Convênios de Radiopatrulha, que ora se analisa.

A Constituição da República também dispõe em seu art. 241 que:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, os convênios administrativos “[...] *são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.*”⁴

O Tribunal de Contas da União, na publicação ‘Convênios e outros repasses’ apresenta o seguinte conceito para esse instituto:

“Convênio

É todo e qualquer instrumento formal que discipline a transferência de recursos financeiros dos orçamentos da União para um órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda entidade filantrópica sem fins lucrativos na área da saúde (§1º do art. 199 da CF/1988). **Sua finalidade é a execução de programa de governo envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.**”⁵ (sem destaques no original)

Tem-se, ainda, os conceitos legais, extraídos do art. 1º, §1º, I, do Decreto federal nº 6.170, de 27/07/2007, e do art. 2º, *caput*, I, do Decreto estadual nº 127, de 30/03/2011:

Art. 1º ...

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e **tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal**, direta ou indireta, e, **de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal**, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, **visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;**

[...] (sem destaques no original)

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - convênio: acordo que disciplina a transferência de recurso financeiro e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta e, de outro, entidade privada sem fins lucrativos, **outro ente da federação** ou consórcio público, **visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;**

[...] (sem destaques no original)

O convênio é, assim, o instrumento apropriado para materializar o ajustamento entre

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 42.ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.511.

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Convênios e outros repasses*. 6.ed. Brasília: Secretaria-Geral de Controle Externo, 2016, p.12.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

entes da Administração Pública para a realização de um objeto de interesse comum, mediante mútua colaboração, em que haja a transferência de recursos entre os partícipes.

Aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, devem ser aplicados, no que couber, as disposições da Lei nº 14.133/2021, conforme determina o seu art. 184:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. (sem destaques no original)

O referido art. 184 tem conteúdo semelhante ao do *caput* do art. 116⁶ da Lei nº 8.666/1993, em relação ao qual Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁷ faz as seguintes observações:

“Não se pode admitir a interpretação restritiva do art. 116 da Lei nº 8.666/93, já que ele tem que ser analisado dentro de todo o ordenamento jurídico em que se insere. **Suas exigências devem ser cumpridas em tudo o que seja compatível com o objeto do convênio a ser celebrado, já que o objetivo evidente do dispositivo é o de estabelecer normas sobre a aplicação e controle de recursos repassados por meio do convênio**; essas finalidades estão presentes em qualquer convênio, independentemente de seu objeto. **A inobservância do art. 116 somente será admissível nos casos de convênios que não impliquem repasse de bens ou valores.**” (sem destaques no original)

Assim, para que uma relação jurídica possa ser intermediada por este instrumento jurídico, algumas condições devem ser observadas:

- a) Os partícipes devem ter objetivos e/ou competências institucionais comuns;
- b) Os partícipes devem ter em mira obtenção de um resultado que seja de interesse comum (um estudo, um projeto, uma obra, um serviço etc.), com rateio de custos, se houver, e benefícios;
- c) O ajuste deve ter natureza cooperativa, devendo estar presente mútua colaboração, que pode assumir várias formas, por exemplo, repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos materiais etc.;
- d) Os recursos financeiros eventualmente repassados possuem natureza de dinheiro público, somente podendo vir a ser utilizado para os fins previstos no instrumento de convênio;
- e) Inexistência de lucro, pois não há remuneração a ser percebida pelos partícipes; e,
- f) A obrigatoriedade da prestação de contas.

A Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, estabelece as seguintes exigências para a realização de transferências voluntárias entre entes federados, decorrentes de cooperação:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

- I - existência de dotação específica;

⁶ Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
[...]

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 18.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 300.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. (sem destaques no original)

É importante salientar que, nos convênios a serem celebrados com Municípios para a prestação de policiamento ostensivo, **não há repasse de recursos financeiros por parte do Estado**, tão somente por parte dos Municípios.

A contrapartida do Estado consiste na prestação de serviços de policiamento ostensivo, cuja competência é da PMSC, com a execução de rondas periódicas e atendimento de ocorrências policiais no Município, conforme descrito no instrumento do convênio.

No que tange à disponibilização de recursos do Município para o Estado, para fins de investimento e custeio dos serviços realizados pela PMSC, há que se observar o disposto no art. 62 da mesma Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

A respeito dessa espécie de transferência de recursos, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina firmou o seguinte entendimento por meio do Prejulgado 2351 (Processo COM 22/00375900):

“Prejulgado 2351

1. O Município pode transferir recursos mediante colaboração financeira para a construção de quartel destinado ao Corpo de Bombeiros do Estado, **desde que esteja autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e na Lei Orçamentária Anual – LOA - e haja a celebração de convênio para este fim (art. 62 da Lei Complementar n. 101/00).**

2. Caso a aplicação de recursos para construção de quartel não esteja prevista em convênio vigente, é possível a celebração de novo instrumento específico ou a adequação do existente e do respectivo plano de trabalho, observado o Decreto (estadual) n. 307/2003 e suas alterações, bem como, conforme a hipótese, o art. 116 da Lei n. 8.666/93 ou o art. 184 da Lei n. 14.133/2021.” (sem destaques no original)

Faz-se possível, portanto, a celebração de convênios entre o Estado de Santa Catarina e Municípios, visando à cooperação para a realização do serviço e policiamento ostensivo motorizado e atendimento de ocorrências policiais pela PMSC, com transferência de recursos do Município para o Estado.



3. DAS AUTORIDADES COMPETENTES PARA CELEBRAR O CONVÊNIO.

O §1º, V, do art. 106⁸, da Lei Complementar nº 741, de 12/06/2019, com redação conferida pela Lei Complementar nº 789, de 29/12/2021, equipara o Comandante-Geral da Polícia Militar aos Secretários de Estado, conferindo-lhe iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, enquanto o § 2º, IV, do mesmo artigo, confere aos Secretários de Estado a competência para assinar “*contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe*”, nos casos em que não seja exigida a assinatura do Governador.

Disso decorre que o Comandante-Geral da Polícia Militar, por força da Lei Complementar nº 789/2021, passou a ter, independentemente de delegação do Chefe do Poder Executivo, competência para firmar convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe e que não seja necessária a assinatura do Governador do Estado.

De toda maneira, o art. 10, *caput*, XII e XII,⁹ do Decreto nº 1.860, de 13/04/2022, também confere ao Comandante-Geral da Polícia Militar, por delegação do Chefe do Poder Executivo, competência para firmar convênios, acordos e demais atos congêneres.

Por meio da Portaria nº 143/PMSC/2024¹⁰, art. 5º, I e II¹¹, o Comandante-Geral da Polícia Militar subdelegou competência ao Diretor de Apoio Logístico e Finanças para prática dos atos previstos nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso XII do *caput* do art. 10 do Decreto nº 1.860/2022.

Ante o exposto, conclui-se que, no âmbito da Polícia Militar, o Diretor de Apoio Logístico e Finanças é autoridade competente para autorizar a formação e firmar o instrumento do Convênio ora proposto.

Para fins de regularidade formal do processo, deverá ele ser instruído com cópias dos

⁸ Art. 106 ...

§ 1º São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

V - Comandante-Geral da PMSC;

[...]

§ 2º Compete aos Secretários de Estado, além das atribuições previstas na Constituição do Estado:

[...]

IV - assinar contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe, quando não for exigida a assinatura do Governador do Estado;

[...] (sem destaques no original)

⁹ Art. 10. Além das competências previstas no art. 4º deste Decreto, ficam delegadas ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) as competências para praticar, no âmbito do quadro de pessoal das respectivas instituições, os seguintes atos:

[...]

XI - assinatura de convênios com municípios para a prestação de serviços de bombeiro militar, radiopatrulha, trânsito e outras atividades consideradas por lei de competência da PMSC ou do CBMSC;

XII - assinatura de contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe que:

a) não ultrapassem a esfera da gestão interna das respectivas instituições; e

b) não exijam a assinatura do Governador do Estado, em consonância com as matérias indicadas no parágrafo único do art. 45-B da Lei Complementar nº 741, de 2019; e

[...] (sem destaques no original)

¹⁰ Publicada no DOE nº 22.214, de 29/02/2024.

¹¹ Art. 5º Ficam subdelegadas as competências ao Diretor de Apoio Logístico e Finanças, para proferir despachos finais em processos relativos a:

I - assinatura de convênios com municípios relativos à prestação de serviços de radiopatrulha, trânsito e outras atividades consideradas por lei de competência da PMSC (inciso XI do art. 10 do Decreto estadual nº 1.860/2022);

II - assinatura de contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe, que não ultrapassem a esfera da gestão interna da PMSC e, em consonância com as matérias indicadas no parágrafo único do art. 45-B da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que não exijam a assinatura do Governador do Estado (alíneas “a” e “b” do inciso XII do art. 10 do Decreto estadual nº 1.860/2022);

[...]



seguintes documentos: (i) documento de identidade; (ii) do ato de nomeação do Diretor de Apoio Logístico e Finanças da PMSC; e, (iii) da portaria de subdelegação de competências.

Quanto aos Municípios, por ser o Prefeito Municipal a autoridade que, comumente, representa o ente federativo em atos dessa natureza, a fim de conferir regularidade ao ato de representação, devem ser juntadas ao processo cópias dos seguintes documentos: (i) documentos que comprovem a posse da autoridade; e, (ii) documento de identidade (Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação¹² ou outro documento legalmente aceito para esse fim). Em havendo delegação de competência para o ato, deve ser juntada ao processo além da citada documentação, cópia do ato de delegação.

4. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO.

4.1. Da eventual necessidade de autorização legislativa para o Município celebrar o convênio.

Inicialmente, no que tange à celebração pelo Município de convênio com outros entes da Federação, deve-se verificar o que dispõe a Lei Orgânica de cada Município a respeito da necessidade ou não de autorização legislativa para o ato.

Não se desconhece a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade de dispositivos de lei que exigem autorização legislativa para a assinatura de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, por considerá-los violadores dos princípios da harmonia e independência entre os Poderes (ADI nº 165-5/MG e ADI nº 676-2/RJ).

Também não se desconhece posicionamentos doutrinários que defendem a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo negar aplicação de norma jurídica que reputa inconstitucional, mas, mesmo os que defendem essa posição, também afirmam, em nome da segurança jurídica, a necessidade de se buscar junto ao Poder Judiciário o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma ou sua alteração pelo regular processo legislativo.

Se a Lei Orgânica Municipal exige essa autorização legislativa para a celebração de convênios, e não foi formalmente declarada inconstitucional – a isso denomina-se *'princípio da presunção da constitucionalidade das leis'* – descabe no âmbito de um processo administrativo o seu afastamento, por carecerem as autoridades administrativas de competência para tanto¹³.

Veja-se, a respeito, interessante trecho de artigo jurídico publicado na Revista CEJ, do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

“Como dito, uma coisa é se admitir, numa situação excepcional, o repúdio da lei considerada inconstitucional pelo Poder Executivo. Outra coisa é adotar uma orientação que estimule o descumprimento de leis regularmente aprovadas pelo poder competente. Ainda que o Poder Judiciário ao final dê a última palavra, decidindo definitivamente, não se deve admitir a subversão da ordem jurídica.

A lei goza da presunção de constitucionalidade e cabe ao Poder Executivo, se entendê-la contrária à Lei Fundamental, manejar a ação própria junto ao Poder Judiciário, seguindo-se o rito previsto em lei (Lei n. 9.868/1999).

O alargamento da legitimação para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103 da CF/88) e a criação de novos instrumentos

¹² Lei nº 9.503, de 23/09/1997: Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (Redação da Lei nº 14.440/2022)

¹³ Tanto é assim que o Comunicado nº 035/2013, de 16/08/2013, da Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina - FECAM consigna a seguinte orientação: “Caso a Lei Orgânica Municipal ou legislação correlata discipline a subordinação de convênios a previa aprovação por parte da Câmara Municipal para sua celebração, orienta-se aos gestores públicos o encaminhamento de proposta legislativa visando à alteração da aludida obrigação ou a revogação do dispositivo por meio do Poder Judiciário.” Cópia disponível no processo SGP-e nº PMSC 69314/2022, pp. 23/24.



de controle de constitucionalidade das normas (ADC e ADPF) reafirmam, como regra, o monopólio de o Poder Judiciário exercer o controle repressivo ou posterior da constitucionalidade das leis. Se antes o descumprimento de lei pelo Poder Executivo foi aceito, agora, como bem assinala Lucécia Martins Soares (2002, p. 249): *o ordenamento jurídico passou a prever uma solução para se resolver o problema sem se colocarem em risco o Estado de direito e a separação dos poderes, qual seja: a proposição de ação direta de inconstitucionalidade para ver retirada do sistema jurídico uma lei reputada inconstitucional, mas pelo órgão competente para fazê-lo.*

No máximo, o Chefe do Executivo pode-se recusar a cumprir a lei até a apreciação da medida liminar postulada na ação por ele intentada perante o juízo competente. Se negada a alegação de inconstitucionalidade, deverá cumprir a lei, sob pena de responsabilização (art. 85, VII, CF/88).

Enfim, é direito do Chefe do Poder Executivo interpretar a Constituição, assim como é seu dever garantir sua eficácia e o respeito à sua supremacia.

Entretanto, **salvo em situações excepcionais, não pode deixar de cumprir lei que repete inconstitucional. O exame da constitucionalidade de uma lei, ou seja, o controle repressivo ou posterior da constitucionalidade das normas legais, para o contínuo fortalecimento dos pilares da República e para garantia da harmonia e independência dos Poderes, deve, em regra, ficar a cargo do Poder Judiciário.**¹⁴ (sem destaques no original)

Portanto, **havendo norma municipal que exige autorização prévia da Câmara Municipal para a celebração de convênio**, ou a ratificação deste pela mesma Casa, e tal norma não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado, **sua observância é obrigatória pelos gestores públicos, devendo ser juntada ao processo cópia da legislação municipal que autorizou o Município a firmar o ajuste pretendido.**

4.2. Da necessidade de elaboração de 'Plano de Trabalho'.

Como anteriormente dito, na celebração de convênios deve-se observar o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133/2021. Neste, não foram reiteradas as exigências do §1º do art. 116¹⁵ da Lei nº 8.666/1993. Não obstante, **a necessidade de apresentação do Plano de Trabalho ainda permanece no ordenamento jurídico, pois densifica o princípio do planejamento**, consubstanciado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

¹⁴ Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n. 52, pp. 06/11, jan./mar. 2011. (Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1485/1463>. Acesso em: 04 Abr 2024.)

¹⁵ Art. 116. ...

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho** proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (sem destaques no original)

Segundo o 'Manual de elaboração de projetos e execução de convênios' da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, editado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, "O plano de trabalho é o documento que irá orientar a execução das ações do convênio, contendo, no mínimo, a descrição detalhada do objeto, as metas, as fases, o cronograma e outros aspectos técnicos, financeiros e operacionais."¹⁶

Pode-se dizer que ele é o estudo técnico preliminar e planejamento da avença, devendo constar, pelo menos, a justificativa para sua celebração, a descrição do objeto, as metas a serem atingidas, as etapas e/ou fases de execução e previsão de início e fim, bem como, havendo transferências financeiras, plano de aplicação dos recursos e cronograma de desembolso, até porque, sem tais elementos não haverá como a Administração controlar a execução do que foi pactuado. Assim, além de concretizar o princípio do planejamento também viabiliza a transparência e o controle interno e externo.

Vale registrar que o plano de trabalho é um 'documento técnico' da avença e, por conta dessa condição, a análise de seu conteúdo compete exclusivamente aos setores técnicos dos envolvidos¹⁷.

De todo modo, cabe alertar os gestores públicos que o plano de trabalho "*não pode ser elaborado de forma genérica, devendo trazer, de maneira clara, todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou evento*"¹⁸ e que a celebração de convênios sem plano de trabalho ou com planos mal elaborados, meros documentos figurativos, são irregulares e podem levar a responsabilização dos gestores envolvidos.

A respeito, são transcritos os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

"[...] cumpre mencionar que decisões pretéritas desta Corte de Contas já demonstravam a necessidade de se detalhar os planos de trabalho dos ajustes celebrados pela União. O TCU decidiu que a ausência, no plano de trabalho, de descrição completa das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, afronta o disposto no art. 116, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 775/2017-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro). Também decidiu que é irregular a celebração de convênio com planos de trabalhos mal elaborados, com objetos imprecisos, metas genéricas e insuficientemente descritas (Acórdão 11161/2011-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Sherman). Por fim, tem-se que a celebração de convênio deve conter seus elementos característicos, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do plano de trabalho, sem deixar dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, tanto nos seus aspectos quantitativos como qualitativos (Acórdão 609/2009-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro André de Carvalho)."

(TCU. Acórdão 1515/2018-Plenário. Relator Ministro Vital do Rêgo. Data da sessão: 04/07/2018).

"É irregular a celebração de convênio com planos de trabalhos mal elaborados, com objetos imprecisos, metas genéricas e insuficientemente descritas."

(TCU. Acórdão 11161/2011-Segunda Câmara. Relator Ministro Augusto Sherman.

¹⁶ ANDRADE, Marina Sampaio de Paula Marns Goulart de; supervisão, Fabrício Missorino Lazaro; coordenação, Juliana Pereira da Silva; colaboração, Bruno Cardoso Araújo ... [et al.]. *Manual de elaboração de projetos e execução de convênios*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional do Consumidor, 2015, p.49. (Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-convenios>. Acesso em: 04 Abr 2024.)

¹⁷ DO PLANO DE TRABALHO. [...] Esclareça-se, no entanto, que esse documento técnico é passível de modificação segundo os critérios e a forma nele definidos em comum acordo entre os partícipes. **18. Ressalte-se que se trata de documento técnico, cuja apreciação foge à competência dos órgãos jurídicos, prévio à celebração de acordos e deles indissociáveis** [...] (Parecer n. 00450/2020/PROC UFES/PGF/AGU)

¹⁸ TCE/SC. Parecer MPTC/6766/2011 no Processo REC 10/00571952. (Disponível em: <https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Pareceres/3613664.HTM>. Acesso em: 04 Abr 2024.)



Data da sessão: 22/11/2011).

Portanto, cabe frisar que o plano de trabalho seja cuidadosamente elaborado e analisado de forma criteriosa pelos setores técnicos dos partícipes.

4.3. Da gestão e da fiscalização do convênio.

No que tange à gestão e fiscalização do convênio, consta nas minutas-padrão (Anexo III) cláusula dispondo acerca do assunto.

Para que não haja dúvida acerca das figuras do Fiscal e do Gestor, transcreve-se trecho do Acórdão 1094/2018-Plenário, do Tribunal de Contas da União, em que distinção entre ambos é explicada de forma bastante clara:

180. Desde sua redação inicial, a Lei 8.666/1993 já previa a necessidade de acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos por representante da Administração, especialmente designado (art. 67, Lei 8.666/1993). **Muito embora a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não faça distinção legal entre gestor e fiscal, essa diferença existe na prática, na doutrina, em outros normativos e também na jurisprudência desta Corte de Contas.**

181. Tanto o gestor como o fiscal devem fazer parte dos quadros da Administração. Todavia, as atribuições são distintas. Em seu artigo “Aspectos gerais sobre o fiscal de contratos públicos”, Antônio França da Costa destaca as seguintes diferenças entre o fiscal e o gestor de contrato:

O **fiscal de contrato** é a pessoa pertencente aos quadros da Administração, formalmente **designada para acompanhar a execução do contrato**, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados. O **gestor de contrato**, por sua vez, também deve pertencer aos quadros da Administração, tem as **atribuições de tratar com o contratado, exigir o cumprimento do pactuado, sugerir eventuais modificações contratuais, comunicar a falta de materiais, recusar o serviço** (nesse caso, geralmente subsidiado pelas anotações do fiscal). (Revista do Tribunal de Contas da União. - Ano 45, Número 127, Maio/Agosto 2013, Brasília: TCU. Pág. 58-71)

182. O **gestor do contrato**, além de se preocupar com a correta execução do ajuste, também deve prestar atenção especial aos prazos, eventuais prorrogações, aditivos contratuais, reequilíbrio econômico etc. Já o fiscal acompanha o dia-a-dia da execução do contrato; trata-se de um acompanhamento em nível mais operacional. Jessé Torres Pereira Júnior faz essa diferenciação com clareza:

Então, o **fiscal** a que se refere o art. 67 da Lei nº 8.666/93 na nossa organização administrativa é o servidor que vai a campo, é o que está diariamente na obra, é o que está verificando como se executam os serviços de limpeza, conservação, manutenção ou vigilância; já o **gestor está preocupado com outro nível de acompanhamento e exatamente por isso pode ser gestor de mais de um contrato porque tem que ter a visão do sistema – contratos que se reúnem por afinidade de objeto**. Assim é possível ter 5, 6, 10 contratos de limpeza e conservação todos com o mesmo gestor, mas cada um deles com o seu fiscal, porque dificilmente um fiscal vai dar conta de acompanhar o dia-a-dia da execução de mais de dois contratos. (in Gestão dos contratos administrativos, BLC: Boletim de Licitações e Contratos, v. 21, n. 1, p. 1-12, janeiro, 2008)” (TCU. Acórdão 1094/2018-Plenário. Processo nº TC 020.980/2017-5. Relator: Ministro Walter Alencar Rodrigues. Data da sessão: 16/05/2018) (sem destaque no original)

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, passou a prever expressamente o ‘Princípio da Segregação de Funções’¹⁹ como sendo um dos princípios a serem observados na sua aplicação

¹⁹ “Pelo princípio da segregação de funções deve ocorrer a distribuição e a especialização de funções entre os agentes públicos que atuam no processo de contratação pública, objetivando alcançar maior especialização e eficiência no exercício



(art. 5º e 7º²⁰), sendo que, por força do art. 184 tal princípio deverá ser observado também na designação de funções ligadas aos convênios, acordos de cooperação etc..

Faz-se recomendável, portanto, que sejam nomeadas diferentes pessoas para as funções de Fiscal e de Gestor do convênio, ressaltando-se a possibilidade de que uma pessoa seja gestora de mais de um convênio, como registrado no Acórdão 1094/2018-Plenário.

Ainda, é importante que, após a formalização do convênio, sejam juntados ao processo os Termos de Responsabilidade subscritos pelo Gestor e pelo Fiscal, em razão das responsabilidades decorrentes do encargo.

5. Das Minutas-padrão: Anexo III.

Quanto ao instrumento do convênio, sua análise parte do disposto no art. 184 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a aplicação do que nela disposto, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública.

Não há no Estado de Santa Catarina norma que disponha especificamente acerca da celebração de convênios em que o Estado não repassa recursos financeiros.

Repisa-se que o convênio em apreço não envolve repasse de recursos financeiros por parte do Estado, motivo pelo qual o Decreto estadual nº 127, de 30/03/2011,²¹ não tem aplicabilidade direta ao caso, sendo sua aplicabilidade apenas subsidiária, no que for cabível.

Nesse sentido, pode-se colher do seu art. 32, que trata das cláusulas obrigatórias nos convênios por ele regulados, algumas que se podem ter como obrigatórias em quaisquer ajustes dessa espécie:

- Art. 32. O termo de convênio conterá obrigatoriamente cláusulas que estabeleçam:
- I - o objeto e a finalidade do convênio;
 - II - as obrigações dos partícipes e dos intervenientes, se houver;
 - [...]
 - XVII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo;
 - XVIII - as hipóteses de rescisão do convênio, na forma do art. 70 e da legislação específica;
 - [...]
 - XX - a vigência do convênio, fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto;
 - [...]
 - XXII - a indicação do foro competente para dirimir conflitos decorrentes de sua

das respectivas funções administrativas relacionadas à contratação pública. [...] a Administração deve identificar o exercício das funções administrativas que envolvam decisões críticas e segregá-las, evitando que o exercício de competência decisória não fique concentrado em uma única instância administrativa e diminuindo o risco de eventuais conflitos de interesses. Qualquer concentração de competências, inclusive administrativa, é maléfica ao ensejar o cometimento de fraudes por facilitar a sua ocultação. A concepção da segregação de funções é que nenhum agente público ou órgão interno possa estar numa posição administrativa de concentração de competências em que seja capaz de executar boa parte das etapas necessárias e críticas para cometer uma fraude e ser possível a ocultação sem maiores esforços." (FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coord.). *Nova Lei de Licitações: destaques importantes - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p.39)

²⁰ Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

[...]

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

[...] (sem destaques no original)

²¹ Estabelece normas relativas à transferência de recursos financeiros do Estado mediante convênio ou instrumento congênere e estabelece outras providências.



execução.

A obrigatoriedade de algumas dessas cláusulas também pode ser extraída do art. 92 c/c art. 184 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

[...]

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

[...]

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes [...];

[...]

XIX - os casos de extinção.

Nesse cenário, o instrumento do convênio deve qualificar os partícipes, especificar o objeto e a finalidade do acordo, prever o prazo de vigência, os direitos e as obrigações/responsabilidades dos partícipes, a faculdade de denunciar o acordo (dele retirar-se) a qualquer momento, as hipóteses de rescisão, além de fixar foro competente para solucionar eventual lide. Em suma, deve conter todos os elementos necessários à precisa caracterização do negócio jurídico, tal como contido na minuta constante no **Anexo III**.

Vale esclarecer que a existência de uma minuta padronizada não impede, na hipótese de situações específicas que não se amoldem a ela em razão de peculiaridades do caso concreto, que sejam procedidas alterações, exclusões ou inclusões de/em cláusula(s) e/ou subcláusula(s)/item(ns)/parágrafo(s).

Nesse caso, **as alterações realizadas deverão ser destacadas e explicadas pelo gestor** responsável pela elaboração do instrumento, para que, por racionalidade e eficiência administrativa, **apenas sobre ela(s), seja procedida análise jurídica específica**, sem olvidar da necessidade de o processo ser instruídos com todos os demais documentos exigidos neste parecer.

6. Da celebração do convênio em ano eleitoral.

Tendo em conta a vigência indeterminada deste Parecer Referencial, é necessário avaliar eventual impedimento à celebração de convênio e ao repasse de recursos financeiros pelo Município ao Estado em anos eleitorais.

A Lei nº 9.504, de 30/09/1997, dispõe em seu art. 73:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - **nos três meses que antecedem o pleito**:

a) **realizar transferência voluntária de recursos** da União aos Estados e Municípios, e **dos Estados aos Municípios**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de bens, valores** ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300/2006)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Nota-se que o inciso VI do *caput* veda as transferências voluntárias de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios. A literalidade da lei não autoriza interpretação ampliativa, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, de forma a vedar a transferência de recursos no sentido oposto ao que nela está estabelecido.

“2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei.”

(TSE. Ag.R-AI nº 12.622, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/08/2019)

“3. As normas que encerrem exceção ou mitigação de direitos – como no caso das condutas vedadas – devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes.”

(TSE. Ag.R-REspE nº 148.849, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/10/2015)

Se fosse a intenção da lei vedar qualquer transferência entre entes públicos, o óbice seria de transferências voluntárias entre União, Estados e Municípios.

Quanto à vedação contida no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, o Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições 2022²² consigna o seguinte (fl.18):

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, **a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada**. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.” (sem destaques no original)

Nesse ponto, destaca-se que haverá **contrapartida do Estado** na forma de serviços ao Município, conforme Cláusulas Primeira e Terceira, ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘e’ da minuta-padrão, não se enquadrando na vedação do §10 do art. 73. Nesse sentido, cita-se trecho do Parecer nº 133/20-PGE, de autoria do Procurador do Estado Evandro Régis Eckel:

“[...] Por implicarem, em tese, a **existência de uma contrapartida**, os convênios administrativos e instrumentos congêneres **não se sujeitam à restrição prevista no §10 do artigo 73, da Lei n. 9.504/97**, que se refere à distribuição gratuita, e portanto não estão proibidos durante o ano eleitoral [...]”

Conclui-se, assim, que, mesmo em ano eleitoral, não haverá impedimento decorrente da legislação eleitoral à celebração do convênio e para a transferência dos recursos.

No entanto, **recomenda-se** que durante todo o ano eleitoral, especialmente no que houver eleições municipais, **não sejam feitas cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos em pleitos eleitorais**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos cujo objeto seja a celebração de convênios entre Estado de Santa

²² Disponível em: https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf. Acesso em: 04 Abr 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Catarina e Municípios catarinenses para a realização de policiamento ostensivo motorizado por intermédio das guarnições de radiopatrulha da PMSC, denominados como 'Convênio de Radiopatrulha'.

A utilização deste opinativo está condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

a) *Checklist* previsto no **Anexo I**, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;

b) Declaração da autoridade competente para a prática do ato, de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que os autos se encontram instruídos com os documentos nele listados foram observadas as orientações jurídicas nele contidas (**Anexo II**);

c) Minuta do instrumento do Convênio a ser firmado, de acordo com o modelo constante do **Anexo III**;

d) **Cópia integral** deste Parecer Jurídico Referencial, com o **despacho de aprovação** do Procurador-Geral do Estado (art. 4º, parágrafo único, da Portaria GAB/PGE 040/2021).

Fica **dispensada a análise individualizada** pelo órgão jurídico consultivo, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, a teor do que dispõe o art. 4º da Portaria GAB/PGE 040/21.

No caso de necessidade de **alterações nas minutas padrão, tais deverão ser destacadas e explicadas pelo gestor** responsável pela elaboração do instrumento, para que, por racionalidade e eficiência administrativa, **apenas sobre ela(s), seja procedida análise jurídica específica**, devendo o processo ser instruídos com todos os demais documentos exigidos neste parecer.

Em caso de dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente à Consultoria Jurídica setorial, para análise do caso concreto.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado

De acordo.

Encaminhem-se à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21, para referendo do Parecer Jurídico Referencial.

FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública



ANEXO I

CHECKLIST - Convênio de Radiopatrulha

ATOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	S/N/NA
Cópia da Lei Municipal que autoriza a celebração de convênio com o Estado, caso a exigência conste da Lei Orgânica do Município. (Obs.: ainda que não haja tal exigência, havendo lei nesse sentido deve ser juntada cópia ao processo.)	
Cópias do termo de posse e do documento de identidade do Prefeito Municipal.	
Havendo delegação de competência por parte do Prefeito Municipal, cópias do ato de nomeação para o cargo, do documento de identidade e do ato de delegação de competências.	
Plano de Trabalho, subscrito pelo Conveniente e aprovado pelo Concedente, constando a justificativa para o ajuste, seu objeto, as metas a serem atingidas, as etapas e fases de execução, planejamento financeiro, previsão de início e fim do convênio, além de outras informações que o gestor julgar necessárias.	
Comprovação, pelo Município, de previsão da despesa relativa ao convênio no Plano Plurianual - PPA do Município e da existência de créditos orçamentários vinculados ao convênio para o exercício financeiro em que se dará a celebração, no orçamento do Município.	
Minuta do termo do convênio, de acordo com a minuta-padrão constante no Anexo III do presente parecer, devidamente preenchida pelo setor técnico competente, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado.	
Cópia integral do 'Parecer Jurídico Referencial', com o 'Despacho' de aprovação do Procurador-Geral do Estado.	
Parecer jurídico favorável do Órgão de Assessoramento Jurídico do Município.	
Cópias do Documento de Identidade, do ato de nomeação para o cargo de Diretor de Apoio Logístico e Finanças da PMSC, e da Portaria de delegação/subdelegação de competências exarada pelo Comandante-Geral da PMSC.	

(S = sim / N = não / NA = não se aplica)

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor responsável pela conferência



ANEXO II

TERMO DE CONFORMIDADE

DECLARO, com base no *checklist* de pp. xxxx (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que o Processo nº xxxx xxxxx/xxxx (indicar número do processo respectivo no SGP-e) encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº xxxxxxxxx.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do chefe do setor responsável pelos convênios e/ou contratos administrativos no órgão/entidade



ANEXO III

MINUTA-PADRÃO - Convênio de Radiopatrulha

CONVÊNIO Nº PMSC xxxxx/202x

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE **XXXXXXXXXXXXXX** E O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA MILITAR, VISANDO À REALIZAÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO MOTORIZADO E ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS POR INTERMÉDIO DAS GUARNIÇÕES DA POLÍCIA MILITAR.

O **MUNICÍPIO DE XXXXXXXX**, inscrito no CNPJ nº **xxxxxx**, com endereço na **<endereço do ente>**, neste ato representado pelo seu Prefeito, o Exmo. Sr. **<nome completo>**, portador do Documento de Identidade nº **xxxxxx** e do CPF nº **xxx.***.xxx-****, doravante denominado **CONCEDENTE**, e o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da **POLÍCIA MILITAR**, com endereço na Rua Visconde de Ouro Preto, nº 549, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ sob nº 83.931.550/0001-51, e através do **FUNDO DE MELHORIA DA POLÍCIA MILITAR - FUMPOM**, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1064, Florianópolis/SC, inscrito no CNPJ sob nº 13.925.994/0001-07, neste ato representado pelo Diretor de Apoio Logístico e Finança da Polícia Militar, Coronel PM **<nome completo>**, doravante denominado **CONVENENTE**, resolvem celebrar o presente Termo de Convênio, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto a manutenção do serviço de policiamento ostensivo motorizado, executando rondas periódicas e atendimento de ocorrências policiais no Município de **<Município>**, por intermédio de guarnições de radiopatrulha da Polícia Militar.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O convênio reger-se-á pela legislação aplicável à espécie e, especialmente e no que couber, pelas as seguintes normas e respectivas atualizações posteriores: art. 8º, IX, da Constituição Estadual; Lei nº 14.133, de 01/04/2021; Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; art. 106, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar estadual nº 741, de 12/06/2019; Decreto estadual nº 1.860, de 13/04/2022; **Portaria nº 143/PMSC/2024, de 19/02/2024, da Polícia Militar (ou outra que venha a substituí-la); Lei municipal nº xxxx, de xx/xx/xx (se for necessário). (se necessário, citar outras leis/decretos)**

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPE

I - Compete **CONVENENTE**:

- Dispor de Organização Policial Militar no Município;
- Destacar policiais militares necessários para o planejamento, a execução e a fiscalização do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

policiamento ostensivo, por intermédio de guarnições de radiopatrulha;

- c. Fornecer as viaturas necessárias para o serviço, que devem estar cadastradas na Diretoria de Apoio Logístico e Finanças da PMSC, cuja quantidade será definida de acordo com as necessidades e disponibilidades;
- d. Equipar as viaturas com estações transceptoras móveis, para comunicação entre essas e uma central de atendimentos;
- e. Manter uma central de atendimentos equipada com uma estação transceptora fixa ou um equipamento alternativo, de porte suficiente para atendimento da demanda do serviço;
- f. Prestar contas dos recursos eventualmente recebidos no caso da letra 'e' do inciso II desta Cláusula, nos termos da legislação vigente;
- g. Publicar o 'extrato do convênio' no Diário Oficial do Oficial do Estado de Santa Catarina.

II - Compete ao CONCEDENTE:

- a. Disponibilizar, mensalmente, a importância de R\$ xxxxxxx (por extenso), para utilização de acordo com os fins especificados na Cláusula Quarta; **(Repasse preferencialmente em reais. Não sendo especificado em reais, especificar a unidade de referência: equivalente a xx litros de combustível, xx unidades fiscais etc.)**
- b. Depositar a importância prevista na letra 'a' na primeira quinzena de cada mês, em conta bancária vinculada ao convênio, sob a denominação de PMSC/Convênio de Radiopatrulha;
- c. Receber valores depositados a título de doação por pessoas físicas ou jurídicas, subvenção, emenda parlamentar, recursos de outros convênios, que queiram contribuir com o serviço de radiopatrulha do Município, objeto deste convênio, colocando a conta vinculada ao convênio à disposição dos possíveis doadores;
- d. Realizar, à conta de suas dotações orçamentárias, as despesas necessárias ao atendimento do objeto do presente convênio, por requisição do Comandante da Organização Policial Militar do Município, observadas por este as Diretrizes de Ação Administrativas e demais normas pertinentes da Polícia Militar;
- e. Efetuar, independente de novo convênio, repasse financeiro ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), inscrito no CNPJ 13.925.994/0001-07, nos casos de bens ou serviços de aquisição exclusiva pela Polícia Militar, para a aquisição de viaturas policiais com recursos, ou por conveniência administrativa, a critério do Município;
- f. Prestar contas dos recursos disponibilizados ao convênio, nos termos da legislação vigente;
- g. Publicar o 'extrato do convênio' no periódico em que realizada suas publicações oficiais.

CLÁUSULA OPCIONAL, A SER ACORDADA COM O MUNICÍPIO:

- h. Reajustar o valor especificado na letra 'a', observando o índice (especificar o índice: SELIC, IPCA, ou outro escolhido pelos partícipes), a cada XX (POR EXTENSO) meses/ano.**

CLÁUSULA QUARTA – DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros deste convênio se destinam a cobrir as despesas com o custeio e a manutenção das viaturas da Polícia Militar colocadas em serviço (combustível, lubrificante, peças, acessórios, serviços etc.), cobrir despesas gerais de custeio e/ou manutenção da organização policial militar, tais como, por exemplo, materiais de expediente, materiais de limpeza, aquisição de equipamentos eletrônicos, mobiliário e outros materiais permanentes etc., realização de pequenos reparos das instalações físicas do quartelamento, aquisição de armamentos, munições, equipamentos de emprego policial e/ou fardamento, **(bem como (se necessário incluir item(ns) específico(s))**, tudo visando proporcionar condições de execução do



policciamento realizado pela Polícia Militar no Município.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

- I - As despesas decorrentes do presente convênio correrão por conta de dotação orçamentária específica da Prefeitura Municipal, nos seguintes elementos de despesa: **xxxxxxxxxxxxxxxx**
- II - Caso os valores disponibilizados pelo Concedente não sejam utilizados no mês em exercício, o saldo restante será acumulado e repassado para o próximo mês, e assim, sucessivamente;
- III - Em caso de devolução dos recursos repassados pelo Concedente, no todo ou em parte, será descontado a tarifa bancária, se houver;
- IV - O Concedente deverá, no curso da execução do convênio, comprovar:
 - a. No início de cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados ao convênio;
 - b. Caso a duração do convênio ultrapasse a vigência do PPA em que foi celebrado, comprovar sua previsão no PPA seguinte.

CLÁUSULA SEXTA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

- I - São gestores do presente convênio o Prefeito Municipal, ou quem por ele designado, e o Comandante da Organização Policial Militar do Município;
- II - A designação do Fiscal e do Gestor do Convênio deverá ser formalizada mediante termo próprio no processo, que deverá ser subscrito pelos designados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS BENS REMANESCENTES

- I - Os bens patrimoniais (equipamentos e material permanente) adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos do convênio, permanecerão sob a guarda e responsabilidade do Estado de Santa Catarina durante a vigência do convênio;
- II - Findo o convênio e observado o fiel cumprimento do objeto nele proposto, os bens patrimoniais acima referidos serão automaticamente incorporados ao patrimônio do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICIDADE

O presente instrumento será publicado na forma de extrato, pelo CONCEDENTE no periódico em que efetua suas publicações oficiais, e pelo CONVENIENTE no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, sendo tais publicações condição indispensável à sua eficácia.

CLÁUSULA NONA – DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

- I - O presente convênio terá vigência pelo prazo de **xx (por extenso) meses/anos (máximo de 5 (cinco) anos / 60 (sessenta) meses)**, contados da data da última publicação a que se refere a Cláusula Oitava;
- II - A proposta de termo aditivo para prorrogação da vigência deverá ser apresentada no mínimo 30 (trinta) dias antes de expirado o prazo de vigência do convênio, instruída com justificativa para a manutenção do convênio e acompanhada do Plano de Trabalho para o novo período, devendo ser analisada pelos setores técnico e jurídico e aprovada pela autoridade competente.



(Obs.:

- (a) no item I, caso haja prazo previsto em lei municipal, deverá ser observado;**
(b) sendo o convênio celebrado desde logo pelo prazo de 5 (cinco) anos, excluir o inciso II, deixando sem número inciso I)

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES

- I - O convênio poderá ser alterado ou complementado mediante a lavratura de Termos Aditivos, vedada a alteração do seu objeto.
- II - Qualquer aditivo para alteração deve ser precedido de justificativa do solicitante e concordância do outro partícipe, ou de justificativa subscrita por ambos os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser:

- I - Denunciado, a qualquer momento, mediante comunicação formal ao outro partícipe com antecedência mínima de 90 (noventa) dias **(pode ser fixado prazo menor)**, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença;
- II - Rescindido, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:
 - a. Utilização dos recursos em desacordo com o estipulado no convênio;
 - b. Inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;
 - c. Superveniência de norma legal ou evento que o torne material ou formalmente inexecutável o convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

As partes declaram que têm ciência da existência da Lei nº 13.709, de 14/08/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados e se comprometem a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com o intuito de proteger os dados pessoais que lhe forem repassados, cumprindo, a todo o momento, as normas de proteção de dados pessoais, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, uma ou outra instituição em situação de violação de tais regras.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO

Os partícipes, por seus agentes, servidores e contratados:

- I - Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais a Lei nº 8.429, de 02/07/1992, e a Lei nº 12.846, de 01/10/2013, seus regulamentos e outras eventualmente aplicáveis;
- II - Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso I desta cláusula e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;
- III - Comprometem-se em notificar a Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do convênio e de qualquer contratação com ele relacionada;
- IV - Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Normativa Conjunta CGE/SEA nº 1, de 26/03/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do convênio, sem prejuízo da cobrança e responsabilização das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados ao partícipe inocente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias resultantes do presente convênio que não puderem ser resolvidas administrativamente.

Assim, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente Termo de Convênio em formato digital, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas.

Florianópolis/SC, data da última assinatura digital.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Prefeito(a) Municipal

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Coronel PM

Diretor da DALF/PMSC

TESTEMUNHAS:

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

CPF:

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

CPF:



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CC09J1R2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 22/05/2024 às 15:11:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)



FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 23/05/2024 às 15:00:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDQ1MDBfNDUwMI8yMDI0X0NDMDIKMVly> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00004500/2024** e o código **CC09J1R2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: PGE 4500/2024.

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Celebração de Convênio entre Estado e Município para realização de policiamento ostensivo motorizado por intermédio das guarnições da Polícia Militar (Convênio de Radiopatrulha).

Origem: Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos - NUAJ.

Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PMSC.

1. Manifesto concordância com PARECER REFERENCIAL Nº 003/2024-PGE/SSP (p. 2-22) firmado pelo Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, cuja ementa foi assim formulada:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PELO ESTADO, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA MILITAR, E MUNICÍPIO, PARA REALIZAÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO MOTORIZADO POR INTERMÉDIO DAS GUARNIÇÕES DE POLÍCIA MILITAR (CONVÊNIO DE RADIOPATRULHA).

1. Aplicabilidade restrita à celebração de convênio entre Estado, por intermédio da Polícia Militar, e Município, para a prestação de serviços de policiamento ostensivo (Convênio de Radiopatrulha).
2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração de entre Estado, por intermédio da Polícia Militar, e Município, para a prestação de serviços de policiamento ostensivo (Convênio de Radiopatrulha).
3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

2. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HYZY8942**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 23/05/2024 às 15:12:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDQ1MDBfNDUwMI8yMDI0X0hZWlk4OTQy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00004500/2024** e o código **HYZY8942** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 4500/2024.

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Celebração de Convênio entre Estado e Município para realização de policiamento ostensivo motorizado por intermédio das guarnições da Polícia Militar (Convênio de Radiopatrulha).

Origem: Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos - NUAJ.

Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PMSC.

1. De acordo com o **Parecer Referencial nº 003/2024-PGE/SSP (p. 2-22)**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Referendo o **Parecer Referencial nº 003/2024-PGE/SSP (p. 2-22)** acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **54JT3YR1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 23/05/2024 às 18:36:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 27/05/2024 às 19:19:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDQ1MDBfNDUwMI8yMDI0XzU0SIQzWVlx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00004500/2024** e o código **54JT3YR1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.